

aquisição de serviços de prestação de cuidados de saúde, nas áreas da urologia, cirurgia cardiotorácica, ortopedia, cirurgia vascular e oftalmologia, a doentes da área de abrangência exclusiva da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo, em complementaridade com os serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

No seguimento da referida resolução, foi celebrado um acordo de cooperação com a CVP — Sociedade de Gestão Hospitalar, S. A., válido por um ano e prorrogável por períodos iguais, até ao máximo de três anos.

O XVIII Governo Constitucional mantém a aposta num Serviço Nacional de Saúde (SNS) dinâmico e capaz de responder às necessidades da população. Neste sentido, os equipamentos privados e sociais são considerados como complementares, justificando-se a contratualização da prestação de cuidados de saúde nos casos em que os equipamentos públicos ficam aquém da capacidade necessária. Assim, a contratualização da prestação de cuidados de saúde com a CVP — Sociedade de Gestão Hospitalar, S. A., na estrita medida das necessidades identificadas e para as quais o SNS não oferece ainda uma resposta adequada, é plenamente justificada. Por outro lado, mantêm-se os pressupostos que presidiram à celebração daquele acordo, havendo interesse na continuidade da prestação dos cuidados de saúde. Deste modo, importa autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a prorrogar o acordo, bem como autorizar a realização da respectiva despesa.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a prorrogar em 2009 e em 2010 o acordo de cooperação celebrado com a CVP — Sociedade de Gestão Hospitalar, S. A., celebrado nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2008, de 21 de Maio, no qual se assegura, em complementaridade com os serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde nas áreas da urologia, cirurgia cardiotorácica, ortopedia, cirurgia vascular e oftalmologia a utentes provenientes da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo, e ratificar os actos procedimentais entretanto praticados.

2 — Autorizar a realização da despesa relativa à prorrogação do acordo de cooperação referido no número anterior, no montante de € 42 265 198, repartido da seguinte forma:

- a) € 21 132 599 para o ano de 2009;
- b) € 21 132 599 para o ano de 2010.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, na Ministra da Saúde, a competência para a prática de todos os actos necessários no âmbito do procedimento mencionado na presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

5 — Decidir que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 139/2010

de 5 de Março

Pela Portaria n.º 1182/2007, de 14 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da Senhora das Fontes II (processo n.º 4745-AFN), situada no município de Pinhel, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Senhora das Fontes, que entretanto requer a exclusão de alguns terrenos.

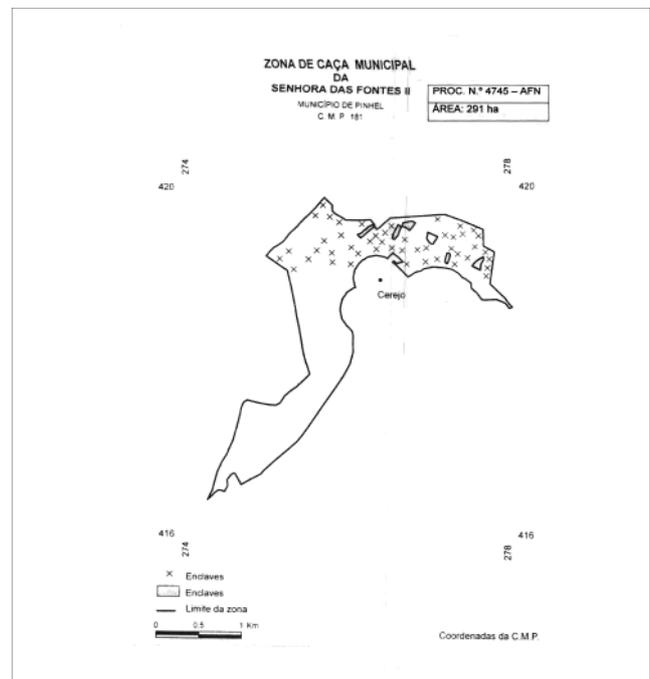
Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo único

São excluídos da zona de caça municipal da Senhora das Fontes II (processo n.º 4745-AFN) vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Cerejo, município de Pinhel, com a área de 26 ha, ficando a mesma com a área total de 291 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 24 de Fevereiro de 2010.



### Portaria n.º 140/2010

de 5 de Março

O Decreto-Lei n.º 45/2000, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 216/2003, de 18 de Setembro, aprovou

os Estatutos da Região Vitivinícola do Ribatejo, actualizando diversas disposições relativas à produção e ao comércio de vinho e produtos de vinhos com a denominação de origem Ribatejo.

Sendo que a área geográfica correspondente à tradicional denominação «Ribatejo» se encontra fortemente conotada com o rio Tejo e tendo presente o actual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector vitivinícola, considera-se adequado promover a alteração da denominação de origem «Ribatejo» para denominação de origem «DoTejo», bem como alterar certas normas técnicas que têm vindo a regular a sua produção, aproveitando ainda para alterar a área de produção das sub-regiões da Chamusca e Tomar e introduzir a possibilidade de utilização de outras castas.

Actualmente incumbe à Comissão Vitivinícola Regional do Tejo (CVR Tejo) as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem «Ribatejo», nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e da Portaria n.º 738/2008, de 4 de Agosto, pelo que com a presente portaria passará a certificar os produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem «DoTejo».

Por último, e efectivando-se, com a presente portaria, a revogação dos Decretos-Leis n.ºs 45/2000, de 21 de Março, e 216/2003, de 18 de Setembro, conforme previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, reúnem-se e identificam-se de modo sistematizado, nos anexos I e II da presente portaria, os concelhos da região, bem como as castas susceptíveis de produzir vinho e produtos vitivinícolas com direito ao uso desta denominação de origem.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pesca, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Denominação de origem

1 — É reconhecida como denominação de origem (DO) a designação «DoTejo», a qual pode ser usada para a identificação das seguintes categorias de produtos:

- a) Vinho branco, tinto e rosado ou rosé;
- b) Vinho espumante;
- c) Vinho licoroso;
- d) Aguardente de vinho;
- e) Vinagre de vinho;

que se integram respectivamente nas categorias de vinho, de vinho espumante, de vinho licoroso, de aguardente de vinho e de vinagre de vinho, e que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

2 — Os vinhos com direito à DO «DoTejo» podem ser engarrafados fora da sua área geográfica delimitada, mediante autorização prévia da entidade certificadora.

#### Artigo 2.º

##### Sub-regiões produtoras

1 — No âmbito da DO «DoTejo» são protegidas as denominações das sub-regiões de:

- a) Almeirim;
- b) Cartaxo;
- c) Chamusca;

- d) Coruche;
- e) Santarém;
- f) Tomar.

2 — As denominações referidas no número anterior podem ser utilizadas em complemento da DO «DoTejo» quando os respectivos vinhos ou produtos vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas naquelas áreas e sujeitos a registos específicos da sua produção e vinificação na região, podendo a entidade certificadora, em casos excepcionais, autorizar a vinificação na periferia da sub-região, nos moldes que vier a definir em regulamento interno.

3 — Não é permitida a utilização em outros produtos vinhos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos na presente portaria, induzirem em erro o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

#### Artigo 3.º

##### Delimitação da área de produção

1 — A área geográfica de produção da DO «DoTejo», conforme o anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, corresponde à área de todas as sub-regiões, com as seguintes delimitações:

- a) Sub-região Almeirim:

Os concelhos de Almeirim, Alpiarça e Salvaterra de Magos;

- b) Sub-região Cartaxo:

Os concelhos da Azambuja e Cartaxo;

- c) Sub-região Chamusca:

Os concelhos da Chamusca, Golegã, Abrantes, Cons-tância, Sardoal e Mação;

- d) Sub-região Coruche:

Os concelhos de Benavente e Coruche;

- e) Sub-região Santarém:

Os concelhos de Rio Maior e Santarém;

- f) Sub-região Tomar:

Os concelhos de Tomar e Torres Novas; Alcanena, Entroncamento, Vila Nova da Barquinha e Ferreira do Zêzere.

2 — O limite natural que separa a sub-região de Almeirim das do Cartaxo e Santarém é o rio Tejo.

#### Artigo 4.º

##### Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vinhos com DO «DoTejo» devem estar, ou ser instaladas, em solos com as características a seguir indicadas e com a exposição aconselhável para a produção de vinhos e produtos vinhos de qualidade:

Regossolos psamíticos normais e para-hidromórficos; Aluviossolos modernos e antigos;

Coluviosolos;

Solos litólicos não húmicos pouco insaturados normais, de areias e de arenitos finos e grosseiros e de gnaisses ou rochas fins;

Solos calcários pardos e vermelhos dos climas de regime xérico, normais e para barros, de calcários e margas;

Barros castanho-avermelhados não calcários de balsos;

Solos mediterrâneos pardos e vermelhos ou amarelos de materiais calcários e de materiais não calcários, normais, para-barros ou para-hidromórficos, de calcários duros e dolomias, de arenitos finos, argilas, argilitos, gnaisses ou rochas fins e de arcoses;

Podzóis não hidromórficos e hidromórficos sem e com surraipa de areias e arenitos;

Solos salinos de salinidade moderada de aluviões.

### Artigo 5.º

#### Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vínicos DO «DoTejo» são as constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

### Artigo 6.º

#### Práticas culturais

1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção de vinhos e produtos vínicos abrangidos pela presente portaria devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora.

2 — As vinhas destinadas à elaboração de vinhos e produtos vínicos abrangidos pela presente portaria devem ser estremes e conduzidas em forma baixa, em taça ou cordão.

### Artigo 7.º

#### Inscrição das vinhas

1 — A pedido dos interessados, as parcelas de vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vínicos abrangidos por esta portaria devem ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro, efectuando para o efeito as verificações que entenda necessárias.

2 — Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora, pelos respectivos viticultores, caso contrário, as uvas das respectivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de vinhos e produtos vínicos com direito à DO «DoTejo».

### Artigo 8.º

#### Vinificação e preparação

1 — Os vinhos e produtos vínicos protegidos por esta portaria devem provir de vinhas com pelo menos três anos de enxertia ou, no caso de enxertos prontos, três anos após a plantação e a sua elaboração deve decorrer dentro da região de produção e em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficam sujeitas ao controlo da entidade certificadora, salvo em casos excepcionais, a aprovar pela entidade certificadora, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º desta portaria.

2 — Os mostos destinados aos vinhos aptos ao uso da DO «DoTejo» devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho tinto e rosado — 11,5% vol.;
- b) Vinho branco — 11% vol.;
- c) Vinho base de espumante — 9,5% vol.;
- d) Vinho licoroso — 12% vol.

3 — Na elaboração dos vinhos e produtos vínicos protegidos por esta portaria são seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

4 — O vinho espumante com direito à DO «DoTejo» deve ter como vinho base um vinho apto a ser reconhecido como DO «DoTejo» em todas as suas características, à excepção do título alcoométrico volúmico natural mínimo, de acordo com o previsto no n.º 2 do presente artigo, devendo os métodos tecnológicos a utilizar na sua preparação ser o de fermentação clássica em garrafa, ou o de fermentação em cuba, sendo neste caso obrigatório um estágio mínimo de nove meses, com observação do disposto na legislação em vigor.

5 — O vinho licoroso com direito à DO «DoTejo» deve ser elaborado a partir de mosto de uvas que reúna condições para poder dar origem a vinho com DO «DoTejo» em início de fermentação, ao qual pode ser adicionado álcool vínico neutro ou destilado de vinho, desde que sejam respeitadas as características estabelecidas na legislação em vigor.

6 — O vinagre de vinho com direito à DO «DoTejo» deve ser proveniente de vinho com DO «DoTejo», devendo ainda obedecer à legislação em vigor, bem como as restantes condições fixadas pela entidade certificadora.

7 — A aguardente de vinho com direito à DO «DoTejo» deve provir de vinhos com direito à DO ou aptos a DO «DoTejo», destilados dentro da região.

8 — No caso de, na mesma adega, serem também elaborados vinhos ou produtos vínicos sem direito à DO «DoTejo», a entidade certificadora estabelece as condições adequadas à preservação da integridade dos vinhos ou produtos vínicos com direito à DO «DoTejo», nomeadamente ao nível da elaboração, conservação em áreas separadas, em recipientes devidamente identificados nos quais constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume do recipiente, ao tipo de produto contido e ao ano de colheita.

### Artigo 9.º

#### Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos e produtos vínicos com direito à DO «DoTejo» é fixado em 80 hectolitros para o vinho tinto e rosado e 90 hectolitros para o vinho branco.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., pode, mediante despacho e sob proposta da entidade certificadora, proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25% do rendimento previsto no número anterior.

3 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a DO «DoTejo» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos e produtos vínicos com indicação geográfica, desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

## Artigo 10.º

**Características dos produtos**

1 — Os vinhos com direito à DO «DoTejo» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho tinto e rosado — 11,5 % vol.;
- b) Vinho branco — 11 % vol.;
- c) Vinho espumante — 10,5 % vol.;
- d) Vinho licoroso — 17,5 % vol.

2 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos e os produtos vínicos, objecto da presente portaria, devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, definidos em regulamento interno da entidade certificadora.

3 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos e produtos vínicos com direito à DO «DoTejo» devem apresentar as características definidas na legislação em vigor.

## Artigo 11.º

**Estágios**

1 — O vinho tinto com DO «DoTejo» pode ser engarrafado após um estágio mínimo que termina no dia 31 de Março da campanha vitícola em causa.

2 — O vinho branco e rosado com DO «DoTejo» podem ser engarrafados sem período de estágio mínimo.

## Artigo 12.º

**Inscrição**

Sem prejuízo de outras exigências legais, os produtores e comerciantes dos vinhos e dos produtos vínicos com direito à DO «DoTejo», com excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade certificadora, em registo apropriado.

## Artigo 13.º

**Circulação e documentação de acompanhamento**

Os vinhos e produtos vínicos com direito à DO «DoTejo» só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

- a) Nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto;
- b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial, da qual conste a sua denominação de origem atestada pela entidade certificadora;
- c) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou pela entidade certificadora em regulamento interno.

## Artigo 14.º

**Comercialização e rotulagem**

1 — O engarrafamento de vinhos e produtos vínicos com a designação DO «DoTejo» só pode ocorrer após a certificação do respectivo produto pela entidade certificadora.

2 — Os rótulos a utilizar para os vinhos e produtos vínicos DO «DoTejo» têm de respeitar as normas legais aplicáveis, assim como as definidas pela entidade certi-

ficadora em regulamento interno, à qual são previamente apresentados para verificação e aprovação.

## Artigo 15.º

**Controlo**

Compete à Comissão Vitivinícola Regional do Tejo as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos com direito à DO «Ribatejo», nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 738/2008, de 4 de Agosto.

## Artigo 16.º

**Disposição final**

A expressão denominação de origem (DO) «Ribatejo», referida no n.º 1.º da Portaria n.º 738/2008, de 4 de Agosto, é substituída pela expressão DO «DoTejo».

## Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação ficando revogados, nos termos das alíneas *ee*) e *ll*) do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, os Decretos-Leis n.ºs 45/2000, de 21 de Março, e 216/2003, de 18 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 25 de Fevereiro de 2010.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

**Área geográfica de produção da DO «DoTejo»**

## Divisões administrativas das sub-regiões que constituem a área de produção da DO «DoTejo»

Sub-região	Distrito	Concelho	Freguesia
Almeirim	Santarém	Almeirim	(*)
		Alpiarça	(*)
		Salvaterra de Magos	(*)
Cartaxo	Lisboa	Azambuja	(*)
	Santarém	Cartaxo	(*)
Chamusca	Santarém	Abrantes	(*)
		Chamusca	(*)
		Constância	(*)
		Golegã	(*)
		Mação	(*)
		Sardoal	(*)
		Benavente	(*)
Coruche	Santarém	Coruche	(*)
Santarém	Santarém	Rio Maior	(*)
Tomar	Santarém	Santarém	(*)
		Alcanena	(*)
		Entroncamento	(*)
		Ferreira do Zêzere	(*)
		Tomar	(*)
		Torres Novas	(*)
		Vila Nova da Barquinha	(*)

(\*) Todo o concelho.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

## Castas aptas à produção de vinho e produtos vínicos com DO «DoTejo»

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco		B
7	Almafra		B
9	Alvadurão		B
15	Alvarinho		B
19	Antão-Vaz		B
22	Arinto	Pedernã	B
41	Bical		B
43	Boal-Branco		B
44	Boal-Espinho		B
82	Cerceal-Branco		B
83	Cercial		B
84	Chardonnay		B
89	Chenin		B
93	Côdega-de-Larinho		B
106	Diagalves		B
115	Encruzado		B
125	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
133	Galego-Dourado		B
142	Gouveio		B
155	Jampal		B
162	Loureiro		B
168	Malvasia		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
186	Marquinhos		B
199	Moscatel-Galego-Branco		B
202	Moscatel-Graúdo		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
249	Ratinho		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
269	Seara-Nova		B
271	Semillon		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
275	Síria	Roupeiro	B
278	Tália		B
279	Tamarez		B
318	Trincadeira-Branca		B
319	Trincadeira-das-Pratas		B

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
330	Verdelho		B
336	Viognier		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
18	Amostrinha		T
20	Aragonez	Tinta Roriz	T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
45	Bonverdo		T
57	Cabernet-Franc		T
58	Cabernet-Sauvignon		T
59	Cabinda		T
61	Caladoc		T
63	Camarate		T
68	Carignan		T
77	Castelão	Periquita	T
92	Cinsaut		T
148	Grand-Noir		T
151	Grenache		T
152	Grossa		T
154	Jaen		T
190	Merlot		T
192	Molar		T
195	Monvedro		T
196	Moreto		T
212	Negra-Mole		T
215	Parreira-Matias		T
224	Petit-Verdot		T
232	Pinot-Noir		T
236	Preto-Cardana		T
237	Preto-Martinho		T
247	Ramisco		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
277	Syrah		T
280	Tannat		T
288	Tinta-Barroca		T
290	Tinta-Caiada		T
291	Tinta-Carvalha		T
298	Tinta-Miúda		T
302	Tinta-Pomar		T
306	Tintinha		T
307	Tinto-Cão		T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira	Tinta-Amarela	T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
324	Valbom . . . . .		T
126	Fernão-Pires Rosado . . . . .		R
137	Gewurztraminer . . . . .		R
231	Pinot-Gris . . . . .		R

B — Branco; T — Tinto; R — Rosado ou rosé.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 141/2010

de 5 de Março

Pela Portaria n.º 1033-CI/2004, de 10 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1146/2006, de 26 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Castro Daire (processo n.º 3685-AFN), situada no município de Castro Daire, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Castro Daire, que entretanto requer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de alguns prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Castro Daire, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e as delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Renovação

É renovada a zona de caça municipal de Castro Daire (processo n.º 3685-AFN), bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Gosende, Moura Morta, Picão, Ermida, Monteiras e Castro Daire, todas do município de Castro Daire, com a área de 2976 ha.

#### Artigo 2.º

##### Anexação

1 — São anexados a esta zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Castro Daire, com a área de 328 ha.

2 — Após a sua renovação e a anexação dos terrenos acima referidos, fica esta zona de caça com a área total de 3304 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

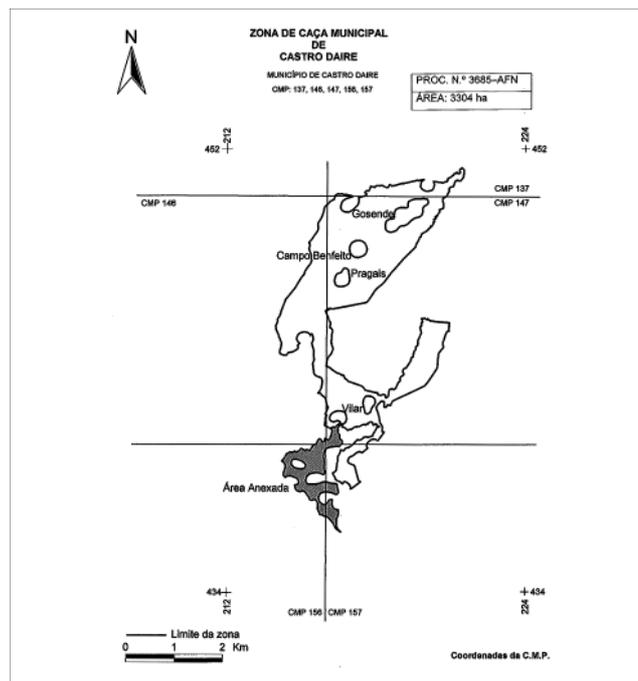
#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2010.

Em 24 de Fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.



### Portaria n.º 142/2010

de 5 de Março

Pela Portaria n.º 1169/2003, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1265/2007, de 27 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Desportiva do Brejão a zona de caça associativa da Herdade do Touril (processo n.º 3366-AFN), situada no município de Odemira, válida até 2 de Outubro de 2009, que entretanto requer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e as delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Renovação

É renovada a zona de caça associativa da Herdade do Touril (processo n.º 3366-AFN) por um período de seis